

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026

“Susta os efeitos do Decreto nº 9.954, de 30 de dezembro de 2025, do Poder Executivo Municipal, que regulamenta a Taxa de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, e dá outras providências.”

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O PRESENTE DECRETO:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 9.954, de 30 de dezembro de 2025, do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º A suspensão fundamenta-se:

- I — na ausência de modicidade social na cobrança;
- II — na violação da capacidade contributiva;
- III — na inobservância do art. 145 da Constituição Federal;
- IV — na violação do art. 30 da Lei Federal nº 14.026/2020;
- V — na desconformidade com as diretrizes das Leis Federais nº 11.445/2007 e nº 12.305/2010;
- VI — na cobrança de destinação final não realizada no exercício de 2025;
- VII — na extrapolação do poder regulamentar.

Art. 3º A suspensão não impede nova regulamentação que observe:

- I — modicidade social;
- II — justiça fiscal;
- III — capacidade contributiva;
- IV — correspondência com serviços efetivamente prestados;
- V — conformidade com a legislação federal de saneamento e resíduos sólidos.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO,
Plenário Vereador Libório Silva Neto, em 3 de fevereiro de 2026.**

JACIZÃO
Vereador

ANA CLÁUDIA SAÊTA
Vereadora

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Decreto Legislativo, que tem por finalidade sustar os efeitos do Decreto nº 9.954/2025, editado pelo Poder Executivo Municipal, em razão da existência de vícios jurídicos relevantes, com impacto direto sobre a legalidade da cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos, bem como sobre a justiça social e a equidade tributária no Município.

O Poder Legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, detém competência para o controle externo e fiscalização dos atos normativos do Executivo, inclusive para sustar aqueles que exorbitem do poder regulamentar, nos termos do modelo constitucional consagrado por simetria ao art. 49, inciso V, da Constituição Federal, previsão reproduzida na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Câmara, mediante a edição de Decreto Legislativo.

No caso concreto, o Decreto nº 9.954/2025 instituiu a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos de forma linear e uniforme por imóvel, sem qualquer mecanismo de modicidade social, tarifa diferenciada, isenção ou redução para famílias de baixa renda, beneficiários de programas sociais ou imóveis de interesse social.

Tal estrutura de cobrança contraria frontalmente o art. 30 da Lei Federal nº 14.026/2020, que, ao alterar o Marco Legal do Saneamento, determinou que os instrumentos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos devem observar, necessariamente, além da sustentabilidade econômico-financeira, os princípios da modicidade tarifária, da justiça social e da proteção da população de baixa renda. Trata-se de diretriz legal obrigatória, e não de faculdade discricionária da Administração.

A cobrança uniforme, que equipara contribuintes com realidades econômicas profundamente distintas, configura violação concreta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da capacidade contributiva, da igualdade material e da justiça fiscal, comprometendo a legitimidade material da exação.

A gravidade do quadro se acentua pelo fato de que o próprio decreto inclui, na base de cálculo da taxa, custos referentes à destinação final dos resíduos sólidos. Contudo, no exercício de 2025, não houve destinação final ambientalmente adequada, sendo os resíduos depositados em lixão, prática expressamente rejeitada pela legislação ambiental brasileira e não reconhecida como destinação final válida pela Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Em outras palavras, está-se exigindo do contribuinte o pagamento por etapa do serviço público que não foi efetivamente prestada. A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, somente autoriza a cobrança de taxa quando houver serviço público específico e divisível, efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte. A inclusão de custos relativos a uma fase inexistente do serviço compromete a própria validade material da cobrança, violando os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade tributária.

Importa ressaltar que o presente Projeto não se opõe à organização do serviço público de limpeza urbana, tampouco ignora a necessidade de seu financiamento. O que se busca é assegurar que a cobrança observe os limites constitucionais e legais, seja socialmente justa, reflita serviços efetivamente executados e esteja em conformidade com a legislação federal de saneamento e resíduos sólidos.

A sustação ora proposta não impede que o Poder Executivo edite novo regulamento sobre a matéria, desde que o faça em consonância com o ordenamento jurídico, contemplando:

- (i) mecanismos de modicidade social;
- (ii) respeito à capacidade contributiva;
- (iii) consideração apenas dos custos de serviços efetivamente prestados; e
- (iv) adequação da destinação final dos resíduos sólidos aos parâmetros ambientais legalmente exigidos.

Diante de todo o exposto, a sustação do Decreto nº 9.954/2025 revela-se medida necessária, legítima e constitucional, em defesa da legalidade administrativa, da justiça fiscal e da proteção da população mais vulnerável do Município.

Por essas razões, conclamo o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO,
Plenário Vereador Libório Silva Neto, em 3 de fevereiro de 2026.**

JACIZÃO
Vereador

ANA CLÁUDIA SAÊTA
Vereadora